



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095970-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante FABIANO SILVA RIBEIRO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que, em ação revisional movida em face de instituição financeira indeferiu tutela de urgência para suspensão dos efeitos dos contratos de empréstimo e exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, de modo a suspender os efeitos dos contratos impugnados e evitar a inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão da tutela de urgência requer a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

5. A jurisprudência dominante reconhece que a mera propositura de ação revisional não afasta a caracterização da mora, conforme entendimento consolidado na Súmula 380 do STJ.

6. O simples depósito de valores entendidos como incontroversos pelo devedor não impede a caracterização da mora, sendo necessária a análise exauriente do contrato, inviável na fase de cognição sumária.

7. A matéria foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, reforçando a impossibilidade de afastamento unilateral da mora pelo devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "A simples propositura de ação revisional de contrato bancário não impede a caracterização da mora, sendo necessária a análise exauriente dos encargos contratados para eventual discussão sobre abusividade."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II, e 300.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

STJ, Súmula 380; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12.08.2009.

VOTO nº 33408

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora *FABIANO SILVA RIBEIRO* contra a r. decisão (fls. 95/96) que, proferida nos autos originários (1002985-37.2025.8.26.0037) movidos pela recorrente em face do agravado *BANCO PAN S/A*, indeferiu a tutela pretendida nos seguintes termos:

"Alega a parte autora, em breve síntese, ter adquirido automóvel por intermédio de financiamento com garantia de alienação fiduciária para pagamento em 60 prestações. O requerido, todavia, cobra juros e tarifas abusivos, que pretende ver revisados. Pede a tutela de urgência consistente no depósito das parcelas controversas, manutenção da posse do bem e impedimento de inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório do necessário. DECIDO. Dentro do sistema de precedentes, o art. 927 do CPC cuida dos pronunciamentos judiciais que gozam de força vinculante, dentre os quais encontra-se o enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ao presente caso aplica-se a súmula 380 do C. STJ, dado que a questão principal da presente demanda guarda relação com revisão de contrato bancário, havendo pedido de tutela de urgência no sentido de autorizar o depósito de valores reputados incontroversos e, com isso, elidir a mora assim como obstar inscrição em órgãos de proteção ao crédito e assemelhados. Desta feita, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, concluindo-se, portanto, que o simples ajuizamento de ação revisional, com alegação de abusividade de cláusulas

contratadas (juros), não importa reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência do art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja elidida a mora e obstada a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, indispensável que se demonstrem perigo de dano e, principalmente, probabilidade do direito, provando a abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora. Em sede de cognição sumária não é possível aferir tais abusividades, concluindo-se que os fatos são demais controversos, reclamando a triangulação da relação jurídica processual. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.”

Inconformada, recorre a parte autora, ora agravante, buscando a reforma da r. decisão com a concessão da antecipação da tutela recursal.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

A parte agravante ajuizou demanda visando

questionar encargos que considera ilegais. Pediu tutela antecipada a fim de que fosse obstada a inclusão ou excluído seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de possibilitar a consignação em pagamento do valor incontroverso e ser mantida na posse do veículo.

A tutela pretendida foi bem indeferida.

Como se sabe, eventuais depósitos em juízo, que qualquer um pode fazer por sua conta e risco, não são hábeis a ilidir a caracterização da mora, conforme já assentado na jurisprudência desta Câmara. Mormente porque, caso o contrato de financiamento entabulado entre as partes tenha a alegada abusividade na fixação do valor das parcelas, tal matéria envolve a análise do mérito e dela não se pode conhecer, de pronto, como verossímil. Indubitável, sim, a necessidade de uma cognição exauriente, ao final do processo e depois de respeitado o contraditório.

Ademais, aplicável, *in casu*, a **Súmula nº 380 do C. Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Consigne-se que a temática também foi objeto de análise no julgamento, pelo **STJ, do REsp nº 1061530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos**.

Bem por isso, em caso de inadimplemento das prestações contratadas, o credor não pode ser impedido de lançar restrições cadastrais contra a requerente em decorrência de dívida em tese existente, em razão do unilateral questionamento de encargos.

Se dão como prequestionados todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que, voto pela denegação do efeito antecipatório recursal e, desde já, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)